

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 31.08.11

ITEM Nº 030

TC-000144/026/09

Município: Potirendaba.**Prefeito(s):** Gislaine Montanari Franzotti.**Exercício:** 2009.**Requerente(s):** Gislaine Montanari Franzotti - Prefeita.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-12-10, publicado no D.O.E. de 02-02-11.**Advogado(s):** Giovana de Fátima Baruffi.**Acompanha(m):** TC-000144/126/09 e Expediente(s): TC-000917/008/09, TC-000918/008/09, TC-001411/008/09, TC-001412/008/09 e TC-030114/026/09.**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Sra. Gislaine Montanari Franzotti – na qualidade de Prefeita Municipal de Potirendaba, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 07.12.10¹, apreciando as Contas relativas ao exercício de 2009 daquela Municipalidade, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação, em face da falta de cumprimento da sistemática constitucional de pagamento dos precatórios.

O quadro elaborado pela inspeção indicou que a Municipalidade não liquidou a totalidade dos precatórios recebidos no período².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 07.12.10, estava formada pelos ee. Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga – Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho.

²

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	23.218.632,51	24.823.608,18		
Saldo anterior de precatórios:				
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)				
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			125.625,14	
10% advindo do saldo anterior			-	
Valor mínimo que deveria ser pago em			125.625,14	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			48.934,98	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			76.690,16	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			90.542,47	0,36%

O r. voto proferido destacou ainda, que as impropriedades subsistentes nos itens “Planejamento e Execução Física”, “Despesas com o Ensino”, “Outras Despesas”, “Alterações Orçamentárias”, “Licitações”, “Subsídios dos Secretários Municipais”, “Instruções do Tribunal” e “Sistema AUDESP”, na hipótese realmente têm gravidade reduzida e, isoladas, poderiam ser relevadas, não constituindo motivo suficiente para comprometer a sua totalidade, servindo de mero estímulo ao parecer contrário às contas (fls. 103/114).

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 02.02.11 (fls. 113/114) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 22.02.11 (fls. 116/122 e documentos que acompanham).

Em síntese, a Recorrente aduziu que o laudo de inspeção havia registrado que, pagos R\$ 48.934,98, ainda ficou restando a liquidação de outros R\$ 76.690,16 à conta dos precatórios.

Lembrou que, já em sua defesa, havia indicado erro nas informações prestadas, uma vez que procedeu a negociação com o credor ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, através de parcelamento do débito de R\$ 110.319,69, nos autos do Processo nº 201/01, homologado por r. sentença do MM. Juízo local.

Disse que esse acordo estabeleceu que os pagamentos seriam feitos em 20 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira em 30.08.09 e a última em 30.03.11.

Também, que lavrou acordo nos autos do Processo nº 623/01, igualmente homologado pelo MM. Juízo local, para pagamento em 20 parcelas do débito equivalente a R\$ 16.590,64 – a primeira vencendo em 30.08.09.

Assim, dos acordos celebrados, a Municipalidade procedeu pagamentos no montante de R\$ 46.114,34.

Ao final frisou que a Assessoria Técnica já havia se manifestado favoravelmente às contas; e, também, que a péssima situação econômico-financeira herdada do exercício de 2008 contribuiu significativamente para diminuir os resultados obtidos no período.

Enfim, requereu o provimento do recurso, para que fosse emitido outro parecer, agora favorável às contas.

Em seguida, pela Assessoria Técnica foi consignado que a matéria ganhou nova orientação nesta E.Corte, a partir do exame das contas da Municipalidade de Guaratinguetá – TC-1974/026/08, quando foi reconhecido o regime especial instituído pela EC nº 62/09, razão pela qual opinou pelo provimento do recurso interposto (fl. 198).

Essa proposta foi acompanhada pela i. Chefia de ATJ (fls. 199/201).

A SDG avaliou o pleito e anotou que, muito embora tenham sido alocados, inadequadamente, os requisitórios de baixa monta junto ao quadro de fl. 39 do laudo de inspeção, o fato é que os valores se referem ao Mapa Orçamentário de 2009, procedendo-se sua quitação parcial no montante de R\$ 48.934,98.

Sendo assim, a SDG também se inclinou ao posicionamento adotado pela E.Corte nos autos do TC-1974/026/08, quanto à alteração da sistemática constitucional para liquidação de precatórios, certo que as contas em apreço não indicam a existência de requisitórios de baixa monta, motivos pelos quais opinou pelo conhecimento do apelo (fls. 202/203).

Anoto finalmente que, de fato, conforme Mapa Orçamentário de 2009, juntado à fl. 255 do Anexo II, havia dois créditos em favor do ECAD, no total de R\$ 125.625,14 (R\$ 107.526,63 + R\$ 18.098,51).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 02.02.11 e apelo protocolado em 22.02.11*).

No mérito,

Conforme exposto, o motivo que ensejou a rejeição das contas em Primeira Instância se refere à falta de liquidação dos precatórios.

Primeiro, é preciso ser dito que, nos termos do quadro elaborado pela inspeção, não havia estoque dessa dívida e, também, que o débito foi resultante do Mapa Orçamentário recebido no período, no valor R\$ 125.625,14, decorrente de dois créditos em favor do ECAD.

Assim, não é certo dizer que o montante devido era resultante de requisitórios de baixa monta, conforme sugerido pelo quadro de fiscalização.

Depois, é necessário estabelecer que, até então, a jurisprudência desta E.Corte apontava que a Administração deveria quitar, no mínimo, a décima parte da dívida pré-existente, mais o que recebeu no exercício sob exame.

Contudo, conforme documentos apresentados, vê-se que foram celebrados acordos de parcelamento dos débitos – sobre os quais houve pagamento de boa parte do débito ainda dentro do exercício sob exame (R\$ 48.934,98), sendo forçoso entender que a Administração não se mostrou inerte quanto à liquidação dessa dívida judicial.

Ainda em favor da Municipalidade, conforme lembrado pelos Órgãos Técnicos da Casa – ATJ e SDG, conforme decisão adotada nas mencionadas contas da Municipalidade de Guaratinguetá (***TC-1974/026/08 - Contas do exercício de 2008 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - E.Tribunal Pleno em 23.03.11 - Pedido de Reexame - Conhecido e Provido***), houve reconhecimento de que a EC nº 62/09 possibilitou que toda a dívida então existente, excetuados os créditos de pequena monta e os de natureza alimentícia de titulares sexagenários³, poderia ser paga pelo regime especial, vigente a partir de então.

Portanto, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao Município para quitar essa dívida em condições mais vantajosas, não há como insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

³ **CF/88**

Art. 100. (...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

E, no caso, ficou demonstrado que a dívida não decorria de compromissos de baixa monta.

Nessa conformidade, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de alterar o r. parecer antes emitido, agora **favorável à aprovação das contas**, mantendo-se as demais determinações e recomendações já proferidas, inclusive quanto à correção dos pontos destacados pela inspeção e que antes haviam servido de suporte ao juízo emitido em Primeira Instância.